



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.001190/2010-09
ACÓRDÃO	2301-011.499 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO GUSTAVO SEVIERI GONÇALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006

INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo legal após a ciência do lançamento tributário, fica precluso o direito do contribuinte de questionar administrativamente o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do Acórdão 2002-000.275 (fls. 122/128), por meio do qual o julgamento foi convertido em diligência:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foram lavradas em 19/10/2009 as Notificações de Lançamento (...), relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos ano-calendário 2005 e 2006, por intermédio da qual lhe é

exigido crédito tributário apurado, conforme os Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido (...)

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez, consequentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa dos valores de **R\$ 12.157,77 (2005) e R\$11.069,80 (2006)** indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foram glosados os valores de **R\$ 2.946,10 (2005) e R\$ 3.031,49 (2006)** deduzidos indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Da Impugnação

Inconformado com as Notificações emitidas em 19/10/2009, enviadas e recebidas em 27/10/2009 (AR fl. 72) o contribuinte apresentou a defesa em 19/02/2010 (fl. 01) (...) em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega que por motivos profissionais saiu definitivamente do país no final do ano de 2007 e informou tal fato à Receita Federal do Brasil, conforme demonstra RECIBO DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS - CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE EM 23/10/2007 ora acostado (Doe. 02). Em tal documento o Impugnante informou o seu endereço na Alameda Araguaia, nº 1602, Alphaville, Barueri/SP CEP 06.455941, telefone (11) 46894700 como referência no país.

Alega que apesar de ter declarado sua saída definitiva do país em 23/10/2007 e de na mesma data ter informado novo endereço, em 03/08/2009 foi lavrado o termo de intimação fiscal nº 2006/608352365001090 e enviado a ENDEREÇO DIVERSO do informado pelo Impugnante (Rua Capitão Otávio Machado, 950, aptº 172 A, \ Chácara Santo Antônio, CEP 04718-002, São Paulo/SP), solicitando os documentos que comprovassem as deduções com Despesas Médicas e FAPI.

Alega que o Termo de Intimação Fiscal referido foi respondido apesar de conter o erro insanável da Impugnada de enviar a notificação para endereço diverso do informado em declaração, conforme documentos composto de:

- a) protocolo malha /PF em 17/08/2009,
- b) Termo de intimação fiscal nº 2006/608352365001090,
- c) Recibo de declaração anual completa exercício 2006 e ano calendário 2005,
- d) Declaração de Informações de Previdência Privada e Seguro de Vida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda
- e) 10 recibos de contribuição em dinheiro para o grupo de integração dos deficientes visuais,
- f) 03 recibos de despesas médicas e odontológicas emitidos em nome do Impugnante,
- g) extrato de pagamento das cotas mensais do plano de assistência à saúde no exercício de 2005,
- h) Nota fiscal de prestação de serviços médicos emitida em nome do Impugnante pelo Hospital Albert Einstein e comprovante de pagamento,
- i) Recibo de entrega de declaração definitiva do país

Alega o defendente que apesar da documentação apresentada foi lavrada indevidamente a notificação enviada para o endereço diverso do informado por ele.

Alega preliminar de nulidade e cerceamento do seu direito de defesa, motivo pelo qual sustenta que as notificações deverão ser canceladas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007,2006 INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo legal após a ciência do lançamento tributário, fica precluso o direito do contribuinte de questionar administrativamente o feito.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese:

- As intimações foram enviadas ao antigo endereço do contribuinte;
- O contribuinte retificou e apresentou em suas DAA o novo domicílio fiscal;
- Apresentou todos os documentos que afastam a autuação;
- A decisão de piso ignorou os princípios da verdade material e da legalidade, portanto nula;
- Há claro cerceamento de defesa, pois informou sua alteração de domicílio à RFB;

Em 15/12/2021, o julgamento foi convertido em diligência, sob a seguinte fundamentação:

Ao contrário do Relator, entendo que o presente processo ainda não está pronto para ser julgado.

Deveras, faz-se necessário esclarecer as alterações do domicílio fiscal e os documentos que ensejaram tais mudanças.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta:

- 1) junte telas dos sistemas informatizados com a lista de todas as alterações cadastrais constantes do sistema da RFB, a partir de 2006;
- 2) detalhe o que motivou as alterações de domicílio fiscal ao longo do tempo;
- 3) informe o endereço de cadastro na data da ciência das Notificações de Lançamento (fls. 52/63);
- 4) relacione as alterações de domicílio fiscal, caso existentes, provocadas pelas DIRPFs dos anos-calendário 2006 e 2007 e pela Declaração de Saída Definitiva do País apresentada em 2007 (fls. 08/13).

A recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

Em resposta, no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA – ACÓRDÃO CARF 2202-000.275 das fls. 142 a 149, restou consignado:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de IRPF. Conforme Acórdão Carf n 2002-000.275, de 15/12/2021, foi determinada a realização de diligência para esclarecer as alterações do domicílio fiscal e os documentos que ensejaram tais mudanças. Segue abaixo resposta aos quatro questionamentos formulados.

1. Juntar telas dos sistemas informatizados com lista de todas as alterações cadastrais constantes do sistema da RFB, a partir de 2006.

Resposta: Foi juntada na fl. 130 o registro de todas as alterações cadastrais realizadas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), totalizando 10 alterações a partir de 2006. Nas fls. 132 a 141 foram juntados os registros detalhados das alterações.

2. Detalhar o que motivou as alterações de domicílio fiscal ao longo do tempo.
Resposta: Segue os detalhes das alterações em ordem cronológica.

2.1. Registro 10/14, fl. 132. Em 10/06/2007 foi alterado o número da Unidade Administrativa (UA) Barueri, de 0811301 para 0812800. Endereço registrado: Al Araguaia, 1602, Alphaville, Barueri, SP, CEP 06455-941. Essa alteração foi feita através de apuração especial.

2.2. Registro 9/14, fl. 133. Em 19/10/2007 foram alterados o endereço de Barueri para São Paulo e a UA de 0812800 (Barueri) para 0818000 (São Paulo). Endereço registrado: Rua Capitão Otávio Machado, 950, ap. 172 a, Chácara Sto. Antonio,

São Paulo, SP, CEP 04718-002. Essa alteração foi feita por Servidor da RFB no Sistema HOD, provavelmente a partir de solicitação do contribuinte.

2.3. Registro 8/14, fl. 134. Em 19/03/2010 foi alterado o endereço para Rua Capitão Otávio Machado, 950, ap. 172 a, Chácara Sto. Antonio, São Paulo, SP, CEP 04718-002. Essa alteração foi feita por Servidor da RFB no Sistema HOD, provavelmente a partir de solicitação do contribuinte.

2.4. Registro 7/14, fl. 135. Em 19/03/2010 foram alterados a UA de São Paulo para Barueri. Endereço registrado: Al. Araguaia, 1602, Alphaville, Barueri, SP, CEP 06455-941. . Essa alteração foi feita por Servidor da RFB no Sistema HOD, provavelmente a partir de solicitação do contribuinte.

2.5. Registro 6/14, fl. 136. Em 13/07/2013 foi alterada a situação do CPF, de "Regular" para "Pendente de Regularização". Essa alteração foi realizada pelo Sistema de Omissos de DIRPF.

2.6. Registro 5/14, fl. 137. Em 19/04/2014 foi alterada a situação do CPF, de "Pendente de Regularização" para "Regular". Essa alteração foi realizada pelo Sistema de Omissos de DIRPF.

2.7. Registro 4/14, fl. 138. Em 08/05/2014 foi alterada a situação do CPF, de "Regular" para "Pendente de Regularização". Essa alteração foi realizada pelo Sistema de Omissos de DIRPF.

2.8. Registro 3/14, fl. 139. Em 22/09/2014 foi alterada a situação do CPF, de "Pendente de Regularização" para "Regular". Essa alteração foi realizada pelo Sistema de Omissos de DIRPF.

2.9. Registro 2/14, fl. 140. Em 25/07/2020 foi alterado o número da UA Barueri, de 0812800 para 0811307. Essa alteração foi feita por apuração especial, conforme Novo Regimento Interno da RFB, demanda CODAD 096/2020.

2.10. Registro 1/14, fl. 141. Em 13/09/2020 foi alterada a naturalidade do contribuinte, de " " a designar" para "São Paulo-SP". Essa alteração foi feita por apuração especial, demanda COCAD 100/2020.

3. Informar o endereço de cadastro na data da ciência das Notificações de Lançamento.

Resposta: A ciência das Notificações ocorreu em 19/10/2009. Nesta data, conforme registro 9/14, fl. 133, o endereço de cadastro era Rua Capitão Otávio Machado, 950, ap. 172 A, Chácara Sto. Antonio, São Paulo, SP, CEP 04718-002.

4. Relacionar as alterações de domicílio fiscal, caso existentes, provocadas pelas DIRPFs dos anos-calendário 2006 e 2007 e pela Declaração de Saída Definitiva do País apresentada em 2007.

Resposta: Todas as alterações cadastrais estão relacionadas na fl. 130 e nenhuma delas foi motivada pela entrega de DIRPF ou Declaração de Saída Definitiva do País. Vale lembrar que para ocorrer alteração automática de

endereço a partir da entrega da Declaração, é necessário marcar uma opção específica na DIRPF indicando que houve mudança de endereço, caso contrário a alteração não será efetuada.

Tendo em vista a conclusão desta Diligência, retorno o processo ao CARF para conclusão do julgamento do Recurso Voluntário.

(Grifou-se.)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Registro que há divergência quanto à data de ciência da notificação em comento: de acordo com o relatório de diligência fiscal, a data é 19/10/2009 (fl. 143, item 3), que corresponde ao registrado no sistema da RFB (vide extrato do processo, fl. 90). No entanto, o documento da fl. 87 indica que a notificação corresponde ao AR 849431365, o qual foi entregue em 28/10/2009 (fl. 91) na Rua Capitão Otávio Machado, 950 AP 172 A, Chácara Sto. Antônio, CEP 04718-002, São Paulo/SP.

Como restou claro no relatório de diligência fiscal, nessa data, conforme registro 9/14, fl. 133, o endereço de cadastro correspondia ao endereço no qual foi entregue o AR em comento: Rua Capitão Otávio Machado, 950, ap. 172 A, Chácara Sto. Antonio, São Paulo, SP, CEP 04718-002. Tal endereço correspondeu ao domicílio fiscal do recorrente de 19/10/2007 a 19/03/2010.

Observo, outrossim, que nenhuma das alterações cadastrais foi motivada pela entrega de DIRPF ou Declaração de Saída Definitiva do País e que para ocorrer alteração automática de endereço a partir da entrega de declaração, é necessário marcar uma opção específica na DIRPF indicando que houve mudança de endereço, caso contrário a alteração não será efetuada.

Desse modo, a notificação foi entregue no domicílio fiscal do recorrente, sendo, em decorrência, válida, e, em consequência, intempestiva a impugnação apresentada em 19/02/2010 (fl. 02).

Conclusão

Com base nos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny